



Proposta para: Instrução Normativa ABRAFIT – I.N.ABFT –

Orientações de parâmetros e procedimentos para a realização de Perícia Judicial Trabalhista e Previdenciária realizada por Fisioterapeuta do Trabalho



Prefácio:

A Instrução Normativa ABRAFIT sobre Perícia Fisioterapêutica foi criada em 2015 quando o código de processo civil (CPC) era o antigo, hoje em 2016 com a atualização do CPC, esta deve receber correções.

1- Introdução:

A perícia judicial trabalhista realizada por Fisioterapeuta vem crescendo e no ano de 2014 ganhou o reconhecimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), onde em sua publicação¹ sobre diretrizes sobre prova pericial em acidente do trabalho e doenças ocupacionais, no seu capítulo I que trata do perito em art. 1 que diz: Art. 1º - Nas perícias em matéria de acidente do trabalho e doenças ocupacionais deverão ser nomeados peritos que atendam as normas legais e ético-profissionais para análise do objeto de prova, tais como médicos, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, engenheiros, dentre outros, sem prejuízo da nomeação de mais de um profissional, ainda que não se trate de perícia complexa, nos moldes do art. “431-B” antigo e 475 do atual Código de Processo Civil.

Desta forma a ABRAFIT – Associação Brasileira de Fisioterapia do Trabalho, com apoio da Câmara técnica Nacional de Fisioterapia do Trabalho do COFFITO- Conselho Federal de Fisioterapia de Terapia Ocupacional, estabeleceu a criação de Instruções Normativas (IN) para orientar a todos aos profissionais e a sociedade quanto aos parâmetros e procedimentos a serem realizados pelo Fisioterapeuta do Trabalho para a realização de trabalhos oficiais de perícia judicial trabalhista.

Para isto a ABRAFIT montou um Grupo Trabalho para a criação desta Instrução Normativa, que receberá a sigla: I.N.ABFT e que esta atualização o número a definir. Esta normativa será de fundamental importância, pois trará uma equidade ao trabalho pericial realizado pelo Fisioterapeuta do Trabalho junto a justiça trabalhista,

¹<http://www.tst.jus.br/documents/1199940/0/DIRETRIZES+SOBRE+PROVA+PERICIAL+EM+ACIDENTES+E+DOENÇAS+OCUPACIONAIS.pdf>



trazendo uma referência de qualidade a sociedade e a justiça quanto ao trabalho do Fisioterapeuta junto aos procedimentos periciais.

2 - Objetivos:

Orientar a todos aos profissionais e a sociedade quanto aos parâmetros e procedimentos a serem realizados pelo Fisioterapeuta do Trabalho para a realização de trabalhos oficiais de perícia judicial trabalhista.

3- Bases Técnico Científica necessária para o Trabalho Pericial do Fisioterapeuta do Trabalho:

A presente I.N.ABFT orienta ao Fisioterapeuta do Trabalho seguir plenamente os seguintes critérios:

- Todos os artigos das Diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais.
- Deverá também seguir as orientações das Resoluções do COFFITO: 80, 370, 424, 464 e 466 e as futuras resoluções da classe relacionadas a área pericial.
- Terá como norteador de referencial as NBRs ISO 11226, 11228-1, 11228-2 e 11228-3;
- Conhecer os Artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91;
- Utilizar a Classificação Internacional de Funcionalidade, Classificação Internacional de Baremo e a Classificação Internacional de Doenças como codificadores de orientação;
- Utilizar como base de repetitividade a referencia de Barbara Silverstein.

4- Procedimentos Recomendados:

O Grupo de Trabalho estabelecerá critérios amplos e generalista para que o Fisioterapeuta do Trabalho possa seguir a fim de conquistar os objetivos acima citado.



4.1- Princípios Éticos:

O Fisioterapeuta do Trabalho quando trabalhar como perito judicial ou mesmo assistente técnico judicial tem que seguir criteriosamente o que estabelece na Resolução 424 de 08 de julho de 2013, que dispõem sobre o código de ética e deontologia da Fisioterapia.

O Fisioterapeuta do trabalho quando atuar como perito judicial para não ferir o princípio de imparcialidade deverá sempre analisar somente os pontos solicitados pelo juízo e os documentos comprovados nos autos processuais.

4.2 - Competências do Fisioterapeuta do Trabalho em Perícias Judiciais:

É importante ressaltar que o Fisioterapeuta do Trabalho poderá atuar com probidade em Perícias Judiciais somente quando a(s) doenças não forem fator controverso. Desta forma quando a(s) doenças já estiverem com o diagnóstico nosológico o Fisioterapeuta do Trabalho poderá atuar nas seguintes competências em Perícias Judiciais:

- Estabelecer ou não o nexo jurídico entre a(s) doenças já diagnosticadas com as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante na reclamada;
- Avaliar e quantificar de forma objetiva a capacidade funcional residual que a(s) doenças e/ou acidente do trabalho está causando ou causou no reclamante;
- Avaliar o cumprimento ou não pela reclamada das normas regulamentadoras do trabalho, condições causadoras ou contribuintes do aparecimento da(s) doenças e/ou acidente do trabalho;
- Avaliar e periciar em cima da Análise Ergonômica do Trabalho para verificar se a mesma encontra-se adequada ou não as condições do trabalho.

4.3 - Habilitação do Profissional Fisioterapeuta do Trabalho para atuar em Perícias Judiciais:

De acordo com o art. 156 do Código de Processo Civil (CPC) que diz: O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.



§ 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos Arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

4.4 - Análise Documental:

Cabe a todo Fisioterapeuta do Trabalho quando atuar como Perito Judicial e assistente técnico, estudar minuciosamente todo o processo, se comprometendo a obter todas as informações necessárias para a execução do laudo pericial e/ou parecer técnico, com presteza e probidade para auxiliar o juízo a todas as controvérsias necessárias a ele designadas. Como perito judicial cabe ao perito seguir criteriosamente o Art. 473 do novo CPC.



4.5 - Exame Clínico Pericial:

O exame clínico pericial tem como objetivos avaliar a capacidade funcional residual do periciado e fazer uma série de questionamentos referente ao objeto a ser periciado sempre de acordo com o pedido do juízo.

É obrigatório todo Fisioterapeuta do Trabalho durante os exame clínico pericial adotar a seguinte conduta de recomendação:

- Coletar todas as informações referente ao caso específico, sempre dentro do princípio de imparcialidade;
- Aplicar testes funcionais para avaliar a capacidade funcional;
- Quando usar testes ortopédicos, sempre objetivando avaliar a funcionalidade humana;
- Aplicar a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) como parâmetros de análise funcional;
- Aplicar a Classificação Internacional de Baremo sobre Funcionalidade;
- Quando solicitado e necessário utilizar a tabela SUSEP;
- Deverá o Fisioterapeuta Perito concluir quanto a Capacidade Funcional baseado no Art. 12 das Diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais.
- Poderá o Perito Fisioterapeuta quando necessário solicitar exames complementares a fim de fechar o diagnóstico nosológico, como prevê o Art. 7, VI no seu Parágrafo Único das Diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

4.6 - Inspeção pericial in loco;

É obrigatório a todo o Fisioterapeuta do Trabalho quando nomeado como Perito Judicial Trabalhista ir até a empresa para proceder a avaliação do local de trabalho, pois é impossível estabelecer ou não o nexó jurídico sem conhecer pormenorizado as características ergonômicas do posto de trabalho e como é previsto nas Diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais nos artigos 7, II e nono da referida diretrizes.

Durante a investigação do local do trabalho o Perito Fisioterapeuta dever usar as seguintes conduta de recomendação:



- Coletar todas as informações referente aos aspectos ergonômicos do posto a ser periciado, sempre dentro do princípio de imparcialidade;
- Fazer a análise direcionada ao objeto a ser periciado sempre dentro do princípio de imparcialidade;
- Considerar somente os elementos jurídicos comprovados para proceder sua análise pericial;
- Quando necessário e aplicável utilizar as seguintes NBRs ISO: 11226, 11228-1, 11228-2 e 11228-3;
- Utilizar como roteiro para análise pericial a Ordem de Serviço 606 do INSS, como previsto no Art. 4 das diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais.
- Quando necessário utilizar recursos de videologia e fotogrametria para a análise detalhada do posto de trabalho;
- Quando aplicável utilizar ferramentas ergonômicas apropriadas de acordo com a doença reclamada e as orientações da literatura atualizada;
- Analisar as Normas Regulamentadora do Trabalho em especial a NR 17, conforme solicitação do Juízo e o Art. 4 das diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais.
- Fazer o estudo da organização do trabalho como previsto no Art. 7 das diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais.
- Fazer a relação entre a atividade econômica preponderante da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e a entidade motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, com referências nos termos do art. 21-A da Lei 8.213/91, conforme a redação da Lei nº 11.430/06 e Decreto nº 6.042/07, como ilustra o Art. 5 das diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais.



4.7 - Documento final do Perito Fisioterapeuta – Laudo Técnico Pericial Fisioterapêutico:

O Fisioterapeuta do Trabalho deverá fazer um laudo pericial bem detalhado e com riquezas de informações técnico-científicas a fim de corroborar com o juiz para a decisão judicial.

O laudo tem que ter uma linguagem simples e de conhecimento de todos, como orienta o art. 473 do CPC no seu § 1º.

O perito Fisioterapeuta tem que seguir criteriosamente o art. 473 em todos os seus parágrafo e incisos para a realização do seu laudo pericial. O resultado da sua análise minuciosa deverá resultar em um documento final chamado de **Laudo Técnico Pericial Fisioterapêutico**. E o documento final do assistente técnico fisioterapeuta deverá ser chamado de **Parecer Técnico Fisioterapêutico**.

Deverá seguir plenamente o que diz o Art. 6 das diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

O laudo Técnico Pericial Fisioterapêutico deverá conter os seguintes itens:

A- Objetivos

B- Materiais e Métodos

B.1- anamnese pericial – seguindo o item 4.5 desta I.N.ABFT

B.2- testes periciais funcionais – seguindo o item 4.5 desta I.N.ABFT

B.3- avaliação do local de trabalho – seguindo o item 4.6 desta I.N.ABFT

B.4- Citações Bibliográficas que dão subsídio a análise pericial do fato seguindo o Art. 7, item V das diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

B.5 – Conclusão referente a Capacidade Funcional Residual do Periciado, seguindo o Art. 12, das diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais. E conclusão da capacidade funcional será dado de acordo com cada doença e relacionado ao nexa.

B.6- Conclusão quanto ao nexa jurídico seguindo o item 4.6 desta



I.N.ABFT e o Art. 6 das diretrizes do TST sobre Perícias nas Ações de Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais. A conclusão quanto aonexo deverá ser dado por cada doença.

B.7- Referências bibliográficas utilizadas no documento.

5- Valores de Honorários a serem cobrados em trabalhos periciais.

Os valores a serem cobrados devem seguir como piso o Referência de Honorário da Fisioterapia - RESOLUÇÃO n° 428 de 08 de julho de 2013.

Vitória-ES, 30 de Maio de 2016.

José Ronaldo Veronesi Junior

Presidente da ABRAFIT